

JULGADO INDICADO

0031759-39.2021.8.19.0002

Relator: Des. Peterson Barroso Simão

j. 14.11.2023 p. 17.11.2023

Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Motivo fútil tentativa. Sentença absolutória. Art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição Federal, que reconhece a Instituição do Júri, assegurando a soberania dos veredictos. Decisão do Conselho de Sentença que não pode ser cassada, com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP, se estiver de acordo com uma das versões apresentadas em Plenário. Noticiam os autos que o recorrente efetuou quatro disparos de arma de fogo contra a vizinha, que se jogou no chão para não ser atingida. Vítima que afirmou em Juízo ter visto o recorrido atirar em sua direção. Tais declarações foram corroboradas por vizinhos e pela síndica do prédio. Defesa que apresentou uma única versão em plenário, consistente em negativa de autoria. Tese defensiva que não encontra respaldo no conjunto probatório. Provimento do recurso para cassar a decisão do Conselho de Sentença e submeter o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Íntegra do acórdão

Fonte: eJuris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0015808-03.2020.8.19.0014

Relatora: JDS. Des^a. Ana Paula Abreu Filgueiras

j. 14.11.2023 p.16.11.2023

Embargos Infringentes e de nulidade. Réus condenados por infringência à norma de conduta insculpida no art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06. Irresignação defensiva e ministerial. Apelações julgadas pela E. 8ª Câmara Criminal deste E. TJRJ. Acórdão que, por maioria, deu parcial provimento aos apelos defensivo e ministerial, reconhecendo a agravante genérica prevista no art. 61, II, “j” do Código Penal. Voto vencido pelo afastamento da agravante genérica prevista no art. 61, II, “j”, do CP e o redimensionamento da reprimenda penal. Interposição dos presentes embargos infringentes e de nulidade em que se requer o acolhimento do voto vencido com o afastamento da agravante genérica prevista no art. 61, II, ‘j’, do CP. Crime praticado no período de calamidade pública em decorrência da pandemia de covid-19. Reexame da prova. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a maior reprovabilidade do delito e o estado pandêmico. O fato de o delito ter sido perpetrado durante a pandemia não enseja, por si só, a incidência da referida agravante, que deve ser relacionar com a prática de ilícito agravado por alguma circunstância especial inerente a tal situação emergencial sanitária. Jurisprudência do STJ. Precedentes deste E. TJRJ. Agravante não aplicável ao caso em comento. Divergência acolhida. Redimensionamento da pena que se impõe. Embargos Infringentes e de Nulidade conhecidos e providos, para prevalência do voto vencido.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Lei recente garante pensão especial para filhos e dependentes de vítimas de feminicídio

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

STF

• **Informativo STF nº 1.115** **novo**

STF condena mais cinco réus pelos atos antidemocráticos de 8/1

O Supremo Tribunal Federal (STF) condenou mais cinco pessoas envolvidas nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro pela prática dos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado. O julgamento foi realizado na sessão virtual concluída em 7/11. Até o momento, as acusações apresentadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) resultaram em 25 condenações.

Intenção

A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que, ao pedir intervenção militar, o grupo do qual eles faziam parte tinha intenção de derrubar o governo democraticamente eleito em 2022. Ele observou que, conforme argumentado pela PGR, trata-se de um crime de autoria coletiva (execução multitudinária) em que, a partir de uma ação conjunta, todos contribuíram para o resultado.

Provas explícitas

Entre as muitas provas apresentadas pela PGR, algumas são explícitas, produzidas pelos próprios envolvidos, como mensagens, fotos e vídeos publicados nas redes sociais. Há também registros internos de câmeras do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do STF e provas com base em vestígios de DNA encontrados nesses locais, além de depoimentos de testemunhas.

Penas

As penas para os cinco réus, todos presos no Palácio do Planalto, variam de 13 anos e seis meses a 16 anos e seis meses de prisão. Como não houve maioria na fixação das penas, prevaleceu o voto médio, conforme proposto pelo ministro Cristiano Zanin.

Indenização

Os sentenciados terão ainda de pagar indenização, a título de danos morais coletivos, no valor mínimo de R\$ 30 milhões. Esse valor será quitado de forma solidária com todos os

que forem condenados pelos atos antidemocráticos, independentemente do tamanho da pena.

Defesas

As defesas alegaram, entre outros pontos, que as condutas dos réus não foram individualizadas, que os atos não teriam eficácia para concretizar o crime de golpe de Estado, que eles pretendiam participar de um ato pacífico e que não teria havido o contexto de crime multitudinário.

Acusações

AP 1075

O laudo pericial aponta que Fabrício Moura Gomes, condenado a 16 anos e seis meses de prisão, percorreu os três prédios públicos da Praça dos Três Poderes para divulgar e apoiar a destruição ocorrida, assim como o golpe de Estado. Nas imagens, ele aparece de óculos de natação, seguindo as instruções divulgadas em grupos golpistas, para evitar efeitos do gás lacrimogêneo. Antes de se deslocar para Brasília, Gomes ficou 60 dias em frente ao quartel da Marinha em São Sebastião (SP).

AP 1134

As mídias arquivadas no celular apreendido com Rosana Maciel Gomes ao ser presa em flagrante demonstram que a circulação de mensagens era voltada para efetivar a ação antidemocrática, interromper o Estado Democrático de Direito e prevalecer o golpe de Estado com intervenção militar. As imagens obtidas mostram sua participação ativa nas invasões e nas depredações. Ela foi sentenciada a 13 anos e seis meses de prisão.

AP 1186

Para o Tribunal, os depoimentos de testemunhas listadas pelo Ministério Público, as conclusões do interventor federal, vídeos realizados e postados pelo próprio réu e outros elementos informativos comprovam que Moisés dos Anjos integrou as caravanas que estavam no acampamento do Quartel-General do Exército (QGEx) naquele fim de semana. Também ficou comprovado que ele foi um dos que invadiram os prédios públicos na Praça dos Três Poderes, com emprego de violência ou grave ameaça, na tentativa de

abolir o Estado Democrático de Direito. A pena estabelecida foi de 16 anos e seis meses de prisão.

AP 1426

O réu Osmar Hilebrand, sentenciado a 13 anos e seis meses de prisão, chegou a Brasília no dia 8/1 e se uniu às manifestações. Ele fez registros dentro do Palácio do Planalto no momento em que os manifestantes já tinham sido contidos pelo batalhão de choque e continuavam incitando as Forças Armadas, com os dizeres “Forças Armadas salvem o Brasil”.

AP 1430

Os áudios e vídeos encontrados no aparelho celular apreendido com Jorginho Cardoso de Azevedo, condenado a 16 anos e seis meses de prisão, mostram que ele tinha “resolvido não mais esperar no QGEx” e que a intenção era tomar “pacificamente” os prédios para depois realizar o “ataque”. Também foi demonstrado que ele não tinha a pretensão de sair dos prédios públicos, e havia referências à prisão dos 11 ministros do STF.

Divergências

O ministro Nunes Marques, revisor das ações penais, votou pela absolvição dos réus das APs 1134 e 1426. Em relação às APS 1186 e 1430, ele também os absolveu de todos os delitos apontados pela PGR, mas reenquadrou as condutas apresentadas na denúncia para condená-los por incitação ao crime (artigo 286 do Código Penal).

Na AP 1075 ele acompanhou o relator na condenação do réu pelos crimes de dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.

Já o ministro André Mendonça votou pela condenação dos réus nas APs 1186, e 1430 unicamente pelo crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e, na AP 1075, por abolição violenta do Estado Democrático de Direito e associação criminosa armada. Nas APs 1134 e 1426, o ministro absolveu os réus de todos os delitos.

Os ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin acompanharam o relator nas condenações, divergindo apenas na dosimetria das penas e do valor das multas.

O ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF, divergiu do relator unicamente para afastar a condenação pelo delito de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, por entender que a tentativa de golpe de Estado absorve esse crime.

[Leia a notícia no site](#)

STF derruba porte de arma para auditores e procuradores do Distrito Federal

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou dispositivo de lei do Distrito Federal que assegurava o porte de arma de fogo a auditores tributários, membros da carreira de assistência judiciária e procuradores do DF. A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 7/11, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4987.

Competência da União

A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o artigo 50 da Lei distrital 3.881/2006.

Em seu voto pela procedência do pedido, o relator, ministro Nunes Marques, destacou que é de exclusividade da União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armamentos e legislar sobre material bélico, incluindo as armas de fogo (artigos 21 e 22 da Constituição Federal). Com base nessa competência, a União editou o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), que criou o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e estabeleceu as normas gerais sobre registro, comercialização e posse de armas de fogo e munição.

Legislação federal

O ministro frisou, ainda, que o Estatuto do Desarmamento proíbe o porte de arma de fogo no território nacional, ressalvados os casos previstos na norma e em legislação federal própria. No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo reconhece a preponderância do interesse nacional e a necessidade de uniformizar o tratamento do tema. "A flexibilização da proibição do porte de arma compete apenas ao legislador federal", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

STJ

- **Informativo STJ nº 794** novo
- **Boletim de Precedentes do STJ nº 114** novo

STJ rejeita recurso do MP em ação de improbidade por desvio de salários de assessores políticos

Em razão da ausência de impugnação de fundamentos específicos da decisão do tribunal estadual, a presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Maria Thereza de Assis Moura, não conheceu de agravo em recurso especial do Ministério Público em um caso envolvendo político acusado de participar de um esquema de desvio de salários dos assessores.

O não conhecimento obsta a análise do caso no STJ. Cabe recurso desta decisão por parte do Ministério Público (MP), hipótese em que o processo é distribuído para um dos ministros do tribunal.

No processo, está em discussão o pedido de produção antecipada da quebra de sigilo bancário e fiscal do parlamentar, rejeitado pela justiça estadual. Na sequência de recursos, o Ministério Público questionou a decisão que rejeitou o pedido de quebra de sigilo por entender que a medida não era necessária para viabilizar a ação civil pública por improbidade administrativa contra o político.

Na última etapa na justiça estadual, o recurso especial do Ministério Público foi inadmitido, motivando a interposição de um agravo em recurso especial, analisado pela presidência do STJ.

Neste recurso, o MP estadual alegou que a quebra de sigilo fiscal e bancário não possui a natureza de medida cautelar, constituindo-se em mera diligência investigativa submetida ao controle judicial, o que impediria a aplicação da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF) – um dos fundamentos utilizados pela justiça estadual para rejeitar a subida do recurso especial ao STJ.

No mérito da demanda, o MP lembra que possui exclusiva atribuição para instauração de inquérito civil, "não se podendo admitir que a negativa de concessão da quebra pretendida seja fundamentada na avaliação do Judiciário de que os elementos de convicção contidos em inquisição já seriam suficientes".

Ausência de impugnação específica inviabiliza recurso

Ao avaliar o caso, a presidente do STJ apontou que o recurso do MP não impugnou especificamente a alegação de violação ao inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual o cabimento de embargos de declaração contra decisão pressupõe uma omissão do órgão julgador.

"Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182", explicou a ministra ao não admitir o recurso do MP.

Maria Thereza de Assis Moura lembrou que a jurisprudência da Corte Especial é pacífica no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

CNJ

SEEU estreia novo layout com foco na experiência do usuário

Entenda o que o CNJ definiu sobre o Exame Nacional da Magistratura e o que acontece a partir de agora

CNJ aprova regras para instituição do Exame Nacional para a Magistratura

Curso reúne conhecimentos sobre mundo digital para profissionais do Judiciário

Corregedoria Nacional detalha regras para realização de inspeções e correções em tribunais e cartórios

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)

[Ementário](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#)

[STJ - Revista de Recursos Repetitivos](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br